



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 1783/2025

Processo nº 001048.000291/2025-19

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

À

Secretaria de Relações Institucionais

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades, independentemente do pagamento de taxas. O procedimento de protocolo utilizado pelo Município — ao demandar agendamento prévio — não configura violação ao direito de petição, mas sim mecanismo de racionalização administrativa, voltado à organização do fluxo de atendimento, respeito à capacidade técnica da unidade, e à isonomia entre os peticionantes, conforme os princípios da eficiência e razoabilidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

O agendamento não impede a apresentação da manifestação por meios alternativos (como protocolo eletrônico, e-mail institucional ou presencial mediante agendamento), sendo compatível com o interesse público e os limites operacionais da Administração.

Quanto à alegada exigência de reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados, cabe esclarecer que não há conhecimento formal, por parte da Secretaria de Negócios Jurídicos, de tal exigência como condição para protocolo. Caso tenha havido orientação pontual nesse sentido, trata-se de procedimento passível de imediata correção, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispensa tal formalidade, desde que haja prova do mandato.

Recomenda-se, inclusive, que os servidores da unidade de atendimento recebam orientação formal para observar integralmente o regime jurídico da advocacia, evitando exigências que não estejam previstas em norma legal.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de agendamento adotado no Poupatempo Municipal não fere o direito constitucional de petição, estando amparado em princípios administrativos de eficiência, economicidade e igualdade de tratamento.

Quanto à eventual exigência de reconhecimento de firma por parte de advogados, sugere-se a verificação interna e, se constatada tal prática, a pronta adequação do procedimento administrativo, com comunicação aos servidores envolvidos.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ, 14/07/2025

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 14/07/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0230504** e o código CRC **07178A47**.

Referência: Processo nº 001048.000291/2025-19

SEI nº 0230504